



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento da expansão da perícia oficial no Estado do Maranhão e a elaboração de procedimento policial padrão com a finalidade de preservar a cadeia de custódia, visando melhor atuação dos órgãos de segurança pública e persecução penal, sobretudo as atividades do Ministério Público, determinando de logo, as providências a seguir descritas:

- a) A designação da servidora Ângela Lianete Lima Vieira, Técnica Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, lotada neste centro de Apoio Operacional, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituída pelos demais servidores da Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA;
- b) Autue-se eletronicamente e registre-se no SIMP, na aba "Cadastro", campo "Protocolo Extrajudicial", para a tramitação exclusiva em formato eletrônico (Ato Regulamentar nº 4/2020), bem como em livro próprio;
- c) Junte-se aos autos: 1) a folha de presença da reunião realizada no dia 09/03/2020, na sede da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão; 2) a cópia da Medida Provisória nº 303, de 12/12/2019, que dispõe sobre a Perícia Oficial de natureza criminal no Estado; 3) o organograma da Perícia Oficial de natureza criminal do Estado;
- d) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça solicitando: 1) que expeça ofício ao Comandante Geral da PMMA sugerindo que, no âmbito da PMMA, seja criado grupo de trabalho com o objetivo de instituir um procedimento padrão para que a Polícia Militar, quando necessário, preserve a colheita de provas, em vista de preservar a cadeia de custódia, sugerindo, ainda, que do grupo de trabalho faça parte integrantes da Perícia Oficial de natureza criminal do Estado; 2) que expeça ofício ao Governador do Estado do Maranhão, solicitando informações sobre o cronograma de implantação das unidades de perícia no interior do Estado, consignando que na Comarca de Balsas há decisão judicial determinando a instalação da Unidade de Perícia no local e que na Comarca de Santa Inês, o Município já cedeu um prédio ao Estado do Maranhão para a instalação da Unidade de Perícia de natureza criminal no Município; 3) que a Procuradoria Geral de Justiça, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão e da Coordenação de Comunicação, elabore projeto para campanha destinada a agentes públicos e população em geral para orientação e conscientização da importância da perícia, inclusive quanto a preservação de local de crimes;
- e) Oficie-se ao Diretor da Escola Superior do Ministério Público solicitando que seja realizada oficina prática voltada para membros e servidores do Ministério Público sobre os cuidados e procedimentos que se deve ter na atuação ministerial para a preservação da cadeia de custódia, sugerindo que, na elaboração do conteúdo programático, seja ouvido integrante da Direção Geral de Perícia do Estado;
- f) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, visando maior publicidade (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Santa Inês/MA, 20 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO

Promotor de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, em Exercício

Matrícula 1067412

Documento assinado. Ilha de São Luís, 20/03/2020 11:07 (SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-CAOP/CEAPol, Número do Documento 12020 e Código de Validação 33D9E51313

DEFESA DO IDOSO

REC-16°PJESLZ – 12020

Código de validação: E44AFC4EBD

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Nº 001/2020 – 16ª PJE - 1ª PJIldoso

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

(Estatuto do Idoso)

RECOMENDA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DISSEMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPIs) SITUADAS EM SÃO LUÍS-MA, COMO PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR A INCIDÊNCIA DO CORONAVÍRUS (COVID 19) NA VIDA DOS RESIDENTES NAS ILPIs, TRATANDO-SE DE PÚBLICO DE ALTO RISCO A DESENVOLVER QUADROS RESPIRATÓRIOS GRAVES, ESTANDO ENTRE OS PACIENTES AFETADOS PELOS MAIORES ÍNDICES DE LETALIDADE QUANDO ATINGIDOS PELO VÍRUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio dos promotores de justiça titulares da 16ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria de Defesa do Idoso) e 17ª Promotoria de Justiça Especializada (2ª Promotoria de Defesa do Idoso) de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela dos direitos e interesses das pessoas idosas, especialmente consagrados na Constituição Federal (art. 230) e no Estatuto do Idoso (Lei no 10.741/2003, art. 2º e 9º), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu especial proteção à pessoa idosa, dando-lhe tratamento condigno à sua condição, ao estabelecer, no art. 230, como dever da família, da sociedade e do Estado a obrigação de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) assegurou a proteção integral ao idoso, com a finalidade precípua de salvaguardar direitos que viabilizassem suas necessidades específicas, tais como a própria saúde, o envelhecimento ativo e o bem-estar, o que perpassa nas mais diversas searas, não cabendo pois apenas à família os cuidados e amparo, mas ao próprio Estado, por meio das entidades de atendimento especializado e programas voltados à população idosa.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, exercer a fiscalização dos estabelecimentos que atendem pessoas idosas, nos termos da Lei Complementar 8.625/1993 (LONMP, art. 25, VI) e da Lei Complementar Estadual n.º 013/91 (LOMPMA, art. 26, VII), função também expressa no art. 74, VIII, do Estatuto do Idoso: “inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas”.

CONSIDERANDO que, nessa perspectiva, a fiscalização das entidades que atendem pessoas idosas é uma das mais importantes atribuições do Ministério Público, tendo em vista a condição especial de vida dos idosos, seja pela falta de assistência da família e/ou pelas dificuldades de exercer plenamente seus direitos em razão das limitações próprias da idade;

CONSIDERANDO que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, surgiu em dezembro de 2019 em Wuhan na China, e tem provocado intensa preocupação para as autoridades de saúde e à população em geral, principalmente em relação às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por estarem dentre os pacientes afetados pelos maiores índices de letalidade quando atingidos pelo vírus.

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde classificou a Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) como uma pandemia, o que que significa que o vírus está circulando em todos os continentes e há ocorrência de casos oligossintomáticos, o que dificulta a identificação.

CONSIDERANDO que, segundo dados do Ministério de Saúde, até 18 de março de 2020, foram registrados, no Brasil, 11.278 casos suspeitos e 428 casos confirmados, já tendo sido relatado 04 (quatro) óbitos, conforme informação disponível na seguinte plataforma: <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde colocam as pessoas com idade avançada entre os mais suscetíveis e entre aqueles afetados pelos maiores índices de letalidade quando atingidos pelo novo coronavírus.

CONSIDERANDO que, no Estado do Maranhão, apesar de não ter sido confirmado nenhum caso da doença, foram relatados, até o momento, 125 casos suspeitos, dados preocupantes que merecem atenção, notadamente quando se tratar de pessoas idosas, uma vez que os idosos integram um dos grupos mais vulneráveis a doenças infectocontagiosas, sobretudo quando residentes em Instituições de Longa Permanência, por apresentarem maior grau de dependência e de acometimento de doenças crônicas em relação aos que vivem na comunidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei no 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO que constitui obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Estatuto do idoso, art. 9º).

CONSIDERANDO que a Política Nacional da Saúde do Idoso instituída por meio da Portaria 2.528/2006, do Ministério da Saúde, definiu diretrizes específicas na área da saúde do idoso, tendo como finalidade primordial recuperar, manter e promover a autonomia e independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais, buscando, dentre outras soluções, reduzir o número de internações e o tempo de permanência hospitalar;

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades de atendimento aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, assim como comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas (Estatuto do Idoso, art. 50, VIII e XII);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/03/2020. Publicação: 26/03/2020. Edição nº 056/2020.

CONSIDERANDO a urgente necessidade da adoção de medidas de prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus no âmbito das Instituições de Longa Permanência para Idosos, com vista a preservar a incolumidade física dos idosos residentes e/ou assistidos, diante dos impactos causados pelo avanço global do vírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde orienta como cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, dentre outras medidas: a) lavar as mãos com água e sabão ou use álcool em gel; cobrir a o nariz e boca ao espirrar ou tossir; evitar aglomerações se estiver doente; manter os ambientes bem ventilados; não compartilhar objetos pessoais. (Disponível em <https://coronavirus.saude.gov.br/>).

CONSIDERANDO a previsão legal disposta na Lei Complementar 8.625/1993 (LONMP, art. 27, IV) e na Lei Complementar Estadual n.º 013/91 (LOMP/MA, arts. 26, IV e 27, IV), que confere ao Ministério Público a faculdade de expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta, aos concessionários ou permissionários de serviços públicos e entidades que exerçam funções delegadas e serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Recomendação foi disciplinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP n.º 164/2017, como garantia da sociedade e legítimo mecanismo de promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, sendo um importante instrumento de atuação extrajudicial que serve para orientar os destinatários a fazer ou deixar praticar determinado ato em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instituto de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

RESOLVE:

RECOMENDAR às Instituições de Longa Permanência Para Idosos de São Luís/MA a adoção das seguintes providências:

a) proceder o indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, do Município de São Luís-MA e da Vigilância Sanitária de São Luís-MA, bem como no tocante às precauções contra o coronavírus (Covid-19), informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

b) proceder à disponibilização de material de higienização adequado aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido) e toalhas de papel;

c) acionar os serviços de saúde, com urgência, via notificação, caso haja a constatação, pelos profissionais de saúde das instituições de acolhimento, da existência de pessoa idosa residente de ILPI que apresente sintoma sugestivo de coronavírus (Covid-19);

d) suspender pontualmente a realização de visitação na Instituição de Longa Permanência, na imprescindível constatação, pelo profissional de saúde, de visitante que eventualmente apresente sintoma sugestivo de coronavírus (Covid-19), registrando-se no livro de ocorrência e ressaltando a estrita necessidade, para fins de preservação da incolumidade física dos idosos residentes;

e) elaborar, com urgência, um Plano Interno de Trabalho, a ser disponibilizado aos profissionais da Instituição de Longa Permanência, com orientações gerais acerca das precauções que devem ser adotadas com a finalidade de reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus (Covid-19);

f) Em caso de suspeitas de sintomas - febre de 37,5° ou mais, fraqueza severa ou falta de ar - a pessoa idosa deve ser imediatamente isolada, devendo os profissionais de saúde entrar imediatamente em contato com o Centro de Saúde mais próximo e seguir as instruções;

g) Na hipótese de as autoridades de saúde exigirem que o paciente seja encaminhado a uma Unidade de Saúde designada para tratamento, pública ou particular, seguir suas instruções imediatamente, devendo, dentre outras cautelas: evitar o transporte público; uso de máscara pelo paciente e pela equipe acompanhante. Após a transferência para uma instituição de saúde, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu.

Oficiem-se às Instituições de Longa Permanência para Idosos desta Capital, enviando-lhes cópia, para o devido conhecimento, cientificando este órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI) e Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDIMA), para conhecimento.

Encaminhe-se, igualmente, à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para divulgação no sítio eletrônico deste Parquet e no Diário Oficial do Estado.

É a Recomendação.

São Luís/MA, 18 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente

JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES Promotor de Justiça Matrícula 651059

* Assinado eletronicamente

ELIANE DA COSTA RIBEIRO AZOR Promotora de Justiça Matrícula 591560

Documento assinado. Ilha de São Luís, 20/03/2020 11:56 (JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES)

Documento assinado. Ilha de São Luís, 20/03/2020 12:09 (ELIANE DA COSTA RIBEIRO AZOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.